



Número: **0802105-29.2016.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **30/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 16200.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
AUTOR	JOAO BATISTA VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55408 84	30/10/2016 00:25	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA – PB

João Batista Vieira de Almeida, brasileiro, solteiro, agricultor, data de nascimento: 04.04.1967, portador do CPF nº. 723.094.584-49, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Novo Horizonte, Brejo dos Santos – PB, CEP: 58880-000, por seu advogado constituído nos autos (procuração anexa), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 c/c artigo 792 do Código Civil, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. Andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205.

DO DIREITO DE AÇÃO

Nesse sentido, insta, precedentemente, aclarar que a obrigação de prévio esgotamento da via administrativa, para a propositura de ação judicial, viola diretamente **o Artigo 5º,inciso XXXV da CF/1988:** “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”.

O dispositivo em tela trata-se de direito subjetivo público, assegurador do direito constitucional da pessoa, seja jurídica ou física, de seu exercício incondicional de ação. Não pode o direito de ação sofrer limitações pelo legislador, pois é assegurado a todos o direito de buscar no Judiciário a tutela jurisdicional estatal, a qualquer tempo, independente de qualquer condição, preenchidos os pressupostos processuais da ação.

O fato é que o direito de ação está contido em texto CONSTITUCIONAL, não podendo, portanto, nenhuma norma INFRACONSTITUCIONAL cercear, nem mesmo restringir, sob qualquer argumento, o exercício deste direito.

Assim, com o costumeiro respeito REQUER a Vossa Excelência se digne a conhecer da presente ação como medida de inteiro direito. Vale frisar que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, como reza o artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, ambos do Código Civil de 2002.

DO FATO

O acidente de trânsito ocorreu no dia 31.01.2015, conforme Boletim de Ocorrência de Trânsito nº. 253/2016, DP: PB. A vítima conduzia uma motocicleta HONDA CG 125 TITAN KS, cor verde, (placa MOB 0305/PB), que vinha conduzindo a moto em direção ao Sítio Pilar, quando colidiu com um jumento que saiu inesperadamente de dentro do mato, chegando a cair e sofrendo traumatismo crânio-encefálico e diversas escoriações, e foi socorrida para o hospital, restando seqüelas incapacitantes e definitivas.

QUANTUM DA INDENIZAÇÃO

O DPVAT foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementar.

Após a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT, estipulou o valor das indenizações em moeda corrente. Vejamos o art. 8º da citada MP:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

A Medida Provisória foi publicada em 29 de dezembro de 2006, passando a vigorar da data de sua publicação. Assim, portanto, as indenizações por morte ou invalidez e resarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar o valor certo e determinado contido na Medida Provisória, desimportando qual sua correspondência em salários mínimos.

Esse entendimento foi convalidado pela conversão da Medida Provisória 340/06 na **Lei 11.482, de 31 de maio de 2007**, com idêntica redação. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74.

Cumpre salientar, por oportuno, apenas a título argumentativo, que os valores das indenizações estipulados na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 são os mesmos estabelecidos pelo CNSP, conforme se denota da Resolução 151, de 28 de novembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, que determina o pagamento pelas Seguradoras de indenizações no mesmo importe das determinadas pela Lei nova, quais sejam: R\$ 13.500,00, para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médicas e suplementares.

DA INVALIDEZ DO SEGURADO EM SENTIDO LATO SENSU

1. Aspecto legal

É inviável a limitação da indenização com base no grau de incapacidade previsto na Resolução nº. 35/2000, editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Ocorre, porém, que a Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, “b”, não faz qualquer diferença, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de R\$ 13.500,00, não podendo a Resolução que é norma regulamentar e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso. Nesse sentido pondera a jurisprudência:

Nº 71000695908

RELATOR: Ketlin Carla Pasa Casagrande

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DE PARTE DO MONTANTE DEVIDO. POSSIBILIDADE DE PLEITO DA DIFERENÇA DO VALOR DIANTE DA PREVISÃO LEGAL DO DIREITO POSTULADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA.

Comprovada a incapacidade total e permanente, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do

interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização. Montante equivalente a 40 salários mínimos corrigidos monetariamente a contar da data do pagamento parcial, conforme precedentes do STJ. Juros de 12% ao ano a partir da citação. RECURSO parcialmente PROVIDO.

Assim, não é possível admitir que o Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) possa, por meio de portaria, limitar o valor da indenização, sobrepondo-se, dessa forma, à Lei nº. 6.194/1974.

É de bom alvitre destacar a seguinte decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL."

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº. 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.

II. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

III. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 340, a Lei nº.

6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou de qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores.

IV. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da mesma data.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

(3ª Turma. RI nº. 71001608561. Julgado em 08 de abril de 2008)

"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DESACOLHIDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do IML atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº. 71001450352, Primeira Turma

"EMENTA: ACÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVADO O FATO GERADOR, O DANO E O NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. I. A lei nº. 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. (...). IV. Correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, conforme a Súmula 14 das Turmas Recursais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº. 71001521533, Terceira Turma Recursal Cível - Brasília-DF - Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 18/12/2007).

2. Aspectos físico-sociais

O perito ao responder (quesito 1), afirma que "Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? Sim".

Diz mais, na fundamentação acerca da incapacidade para atividade do cotidiano, diagnosticou categoricamente nos (quesito 5) que: "Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim". "Resultou deformidade permanente", "sim" (quesito 4). Na conclusão, segue-se: paciente com "diversas escoriações e traumatismo crânio-encefálico".

E, sobretudo, tais enfermidades são irreversíveis, ou seja, não têm correção física, restando incapaz ao trabalho; prejudicou a vida social, insônia (atividade penosa que exige grandes esforços físicos). Portanto, conclui-se que o autor é incapacitado total e definitivamente para o labor rural ou quaisquer outras atividades, pela impossibilidade de se reabilitar em quaisquer atividades que não exijam esforços físicos. Conforme Jurisprudência abaixo:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: REO - Remessa ex officio - 392553
Processo: 200605990011943 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Tu

Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF500126017

DJ - Data: 03/11/2006 - Página: 68 - Nº. 211

Desembargador Federal Napoleão Maia Filho

UNÂNIME

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BEN
SUBSISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício de Aposentadoria por Invalidez é devido ao segurado
2. Restou provado nos autos, através de laudo médico-pericial (fls. 1)
3. Comprovada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado
4. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para fixar os honorários

Nesse diapasão, o requerente faz jus à indenização tipificada no inciso II, art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, no importe de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) em virtude das seqüelas definitivas e incapacitantes decorrente de acidente de trânsito, sinistro ocorrido após dezembro de 2006, **deduzidas as parcelas recebidas na forma administrativa.**

DAS DESPESAS MÉDICAS

Estão abrangidas na rubrica, despesas médicas e suplementares, coberta pela Lei nº. 6.194/74, os remédios, consultas médicas e demais atendimentos que se fizerem necessários ao tratamento da vítima do acidente envolvendo veículo automotor, as quais devem ser reembolsadas cumulativamente com a indenização de invalidez permanente.

Na hipótese em apreço, a parte autora não recebeu nenhum valor correspondente às despesas médicas, o que alcançou a quantia de R\$ 2.700,00 (**dois mil e setecentos reais**), conforme demonstrativos anexos.

Portanto, possui o autor direito ao reembolso das despesas médicas e acessórias legalmente previstas, uma vez que a quantia devida ficou igual ao teto previsto em lei.

1. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível

NÚMERO: **71001777481** Inteiro Teor Decisão: Acórdão

RELATOR: João Pedro Cavalli Junior

PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 01/10/2008

DATA DE JULGAMENTO: 25/09/2008

EMENTA: SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO. I. Documentos acostados pela vítima do acidente de trânsito que comprovam os dispêndios com seu tratamento de saúde (médico e hospital) e ensejam a cobertura securitária. II. Quitação passada em sede administrativa que não afasta o direito à complementação da indenização. Recurso desprovido. Unânime...

4. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível

NÚMERO: **71001753714** Inteiro teor Decisão: Acórdão

RELATOR: Heleno Tregnago Saraiva

DATA DE JULGAMENTO: 11/09/2008

PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 17/09/2008

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS GASTOS DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO...

Do exposto, requer:

a) Que seja acolhida a presente ação no sentido de reconhecer a invalidez total do segurado em sentido *lato sensu* (*forte impacto social negativo*) e condenar a ré – Seguradora Líder, ao pagamento do valor do DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **em dinheiro e deduzidas as parcelas recebidas na via administrativa**, nos termos do artigo 776 do Novo Código Civil, com acréscimos de juros e correção monetária, tudo conforme artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/1974, em virtude de o sinistro ter ocorrido após dezembro de 2006, bem como a condenação dos honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

b) Nesse sentido, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso das despesas médicas e acessórias com juros e correção monetária.

c) Caso vossa Excelência não se convença da gravidade das lesões incapacitantes sofridas, requer seja determinada a realização de perícia médica judiciária.

d) Citação da ré para que possa comparecer à audiência de conciliação e no prazo legal responder a ação sob pena de confesso e revelia.

e) Os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei e por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, documental, testemunhal, pericial, interrogatório da parte autora e do representante legal da ré, depoimento de testemunhas, e juntada de documentos, se necessário for.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais). Inteligência do inciso I, do artigo 259, do CPC.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brejo dos Santos – PB, 29 de outubro de 2016.

Bartolomeu Ferreira da Silva

Advogado – OAB/PB 14412